
**MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA. E KLNG
TRANSPORTES LTDA.**

COMPOSTO DE:

(I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação.

ELABORADO POR:

<p>joão carlos e fernando Scalzilli advogados & associados</p>	 <p>Mirar Gestão Empresarial</p>
---	---

Porto Alegre, RS, novembro de 2018.

KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.600.037/0001-86, com sede na Av. José Aloísio Filho, 319, Pavilhão 04, Bairro Humaitá, CEP 90250-180, Porto Alegre, RS, e

KLNG TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.818.786/0001-00, com sede na Av. José Aloísio Filho, 319, Pavilhão 04, Bairro Humaitá, CEP 90250-180, Porto Alegre, RS

apresentam Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passam a expor:

PREÂMBULO

As recuperandas Kieling Multimodais de Transportes Ltda. e K LNG Transportes Ltda. atuam no ramo de transporte rodoviário e aéreo de cargas em geral, além de serviços logísticos. Estabelecidas em Porto Alegre, com filiais em Curitiba, PR e Guarulhos, SP, prestam serviços de logística por inteiro, adotando o conceito *full time* ao oferecer o diferencial de prestação dos serviços aos sábados, domingos, feriados, 24 horas por dia.

As recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira e dar prosseguimento na reestruturação de seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial desenvolvida, mantendo sua posição de destaque no ramo da logística com a mesma qualidade decorrente do know-how obtido em dezoito anos de plena atividade.

Para tanto, apresenta-se Modificativo do Plano de Recuperação Judicial que pormenoriza os meios de recuperação empregados, apresenta-se viável e contém proposta clara e específica para pagamento dos credores.

As recuperandas submetem o presente modificativo à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos das recuperandas.

1.2. Alienação de bens e de ativos. As recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pelas recuperandas no momento da operação.

1.3. Captação de novos recursos. As recuperandas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.4. Reorganização societária. Até que ocorra quitação do passivo, as recuperandas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.

1.5. Providências destinadas ao reforço do Caixa. As recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram medidas adotadas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as recuperandas e o respectivo credor.

2.2. Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperandas.

2.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores.

2.4. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.6. Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não

prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelas recuperandas.

2.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

2.9. Compensação. As recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.10. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as recuperandas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas até 50 (cinquenta) salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) integralmente até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos; (ii) em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

Quadro resumo: Trabalhistas até 50 (cinquenta) salários mínimos	
Deságio	0%
Prazo	Até 01 ano
Atualização	-----
Carência	-----
Periodicidade de amortização	-----

3.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente, quando houver, será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento).

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Créditos com Garantia Real. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) 4 deságio de

40% (quarenta por cento); (ii) carência de 02 (dois) anos contados a partir da decisão que homologar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial; (iii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; (iv) com atualização pela TR + 3 % a.a.; (v) amortização anual.

Quadro resumo: Credores com Garantia Real	
Deságio	40 %
Prazo	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 3 % a.a.
Carência	02 (dois) anos
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Classificação dos credores quirografários. O plano prevê a classificação dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros, que por sua vez são subdivididos em Quirografários Financeiros Titulares de Créditos de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e Quirografários Financeiros Titulares de Créditos Superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A classificação dos quirografários justifica-se pela necessidade de que haja tratamento igualitário a credores que se encontram em situações diferentes.

5.2. Credores Quirografários Operacionais. Os credores quirografários operacionais serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 40% (quarenta por cento); (ii) carência de 12 (doze) meses contados a partir da decisão que homologar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial; (iii) prazo de pagamento de até 07 (sete) anos após o término do período de carência; (iv) com atualização pela TR + 3% a.a.; (v) periodicidade de amortização trimestral.

Quadro resumo: Credores Quirografários Operacionais	
Deságio	40 %
Prazo	Até 7 (sete) anos
Atualização	TR + 3% a.a.
Carência	12 (doze) meses
Periodicidade de amortização	Trimestral

5.3. Credores Quirografários Financeiros Titulares de Créditos de até R\$ 600.000,00. Os credores quirografários financeiros titulares de créditos em montante que não ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) carência de 02 (dois) anos contados da decisão que homologar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, com pagamento de juros e correção durante o período de carência; (iii) prazo de pagamento de até 7 (sete) anos após o término do período de carência; (iv) com atualização pela TR + 6% a.a.; (v) periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo: Credores Quirografários Financeiros Titulares de Créditos de até R\$ 600.000,00	
Deságio	0%
Prazo	Até 7 (sete) anos
Atualização	TR + 6% a.a.
Carência	2 (dois) anos
Periodicidade de amortização	Mensal

5.4. Credores Quirografários Financeiros Titulares de Créditos superiores a R\$ 600.000,00. Os credores quirografários financeiros titulares de créditos em montante que ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) serão pagos da seguinte forma: (i) 40%; (ii) carência de 02 (dois) anos contados da decisão que homologar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial; (iii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término do período de carência; (iv) com atualização pela TR + 3% a.a.; (v) periodicidade de amortização mensal.

Quadro resumo: Credores Quirografários Financeiros Titulares de Créditos Superiores R\$ 600.000,00	
Deságio	40 %
Prazo	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 3% a.a.
Carência	2 (dois) anos
Periodicidade de amortização	Mensal

CAPÍTULO VI

EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. Estas disposições do plano vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano. As modificações relativas às formas de pagamento não terão efeito sobre créditos eventualmente já pagos, não configurando, em hipótese alguma, necessidade de devolução de valores.

6.2. Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. Após aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores, eventuais ações e execuções promovidas contra a recuperanda ou garantidores das dívidas da recuperanda ficarão suspensas até que haja cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Caso seja verificado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, os credores poderão de imediato dar continuidade às ações suspensas ou dar início a eventuais ações não ajuizadas anteriormente.

6.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, § 3º e §4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

6.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas, submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e art. 58, caput ou § 1º, da LREF.

6.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

6.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

6.8. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

6.9. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Porto Alegre, RS, novembro de 2018.

JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218

ALBERTO WALDYR SCHWINGEL
CRC/RS 71.065/O-4

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422